

PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

Interessados: BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇAS – JF SEGURANÇA PRIVADA E SOFEC SEGURANÇA PRIVADA.

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL OFERTA SUPERIOR A OUTROS TRÊS LICITANTES. INABILITAÇÃO PARA FASE DE LANCES. RECURSO INDEFERIDO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Recurso Formalizado pelas empresas BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇAS, JF SEGURANÇA PRIVADA e SOFEC SEGURANÇA PRIVADA no **PROCESSO LICITATÓRIO nº 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020**, cujo objeto é o registro de preços pra serviços de segurança da EXPOFEMI 2020.

As recorrentes BRASIL SUL e SOFEC SEGURANÇA PRIVADA foram inabilitadas do presente certame pela não apresentação do “certificado de segurança”, exigido no item 8, III, letra “e” do edital. Irresignadas, as recorrentes apresentaram recurso alegando que o certificado é suprido pela apresentação do documento regularidade da empresa, citado no item 8, III, letra “c”.

A empresa JF SEGURANÇA PRIVADA por sua vez alegou que foi impedida de efetuar lances, requerendo sua habilitação pra essa fase.

Recebido o recurso, a empresa Inviolável Segurança apresentou contrarrazões, aportando tais suplicas a esta Consultoria para emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER

Precipualemente é importante estabelecer que o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim



destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

Sobre o questionamento de que o documento do item 8, III, letra "c" supre o documento do no item 8, III, letra "e", segue o disposto no edital:

"8. DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

8.1. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO pertinentes ao ramo do objeto do PREGÃO são os seguintes:

III. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E TÉCNICA

c) *Autorização para funcionamento bem como cópia autenticada do Alvará de Revisão de autorização de funcionamento fornecida anualmente pela Polícia Federal;*

1) *Empresas com processo de revisão de autorização em andamento deverão apresentar comprovante de protocolo da respectiva solicitação e relatório da situação processual expedida pelo Departamento de Polícia;*

e) *Certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal dentro do prazo de validade”*

Conforme se observa, o edital faz menção a dois documentos, um de regularidade da empresa (c) e outro de que a empresa possui certificado de segurança (e).

O item 15 do edital menciona:

15. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

15.1. Será desclassificada a PROPOSTA que:

15.1.1. Deixar de atender quaisquer das exigências preconizadas para a correspondente

Nesse sentido, são documentos distintos, tanto que a empresa vencedora apresentou os dois documentos, se assim não fosse, seria exigido apenas o de regularidade da empresa. O simples fato do documento de regularidade de empresa mencionar o prazo de validade não supre o certificado de segurança exigido na letra “e”.

Portanto, indeferido os recursos.

No que tange ao malicioso recurso apresentado pela empresa JF SEGURANÇA PRIVADA, insinuando inclusive um crime cometido pela Comissão de Licitação, esclareço.

Como se sabe, a modalidade de licitação – Pregão – Lei 10.520/2002, é uma modalidade inversa das demais modalidades, ou seja, em primeiro abrem-se as propostas e em segundo, a documentação.

Com efeito, dispõe a referida lei, em seu art. 4º, incs. VIII e IX que:

” VIII – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos".

Por sua vez, estabelece o decreto em comento, em seu art. 11, VI e VII:


" VI – o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII – quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas".

Sendo assim, a recorrente JF SEGURANÇA PRIVADA não ficou entre as três melhores propostas e por isso não foi classificada a etapa de lances, sendo descabida a alegação da recorrente, quiçá de má fé.

Pelo exposto, o opinativo é pela rejeição dos recurso apresentados, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação. O presente parecer deve ser remetido à autoridade julgadora para emitir sua decisão.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2020.



Adriano Francisco Conti
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE os recursos interpostos no PROCESSO LICITATÓRIO nº 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2020.



ENIOIVAN MARQUES

Prefeito Municipal em exercício